

Data de aprovação: __/__/__

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ANÁLISE ACERCA DO DIREITO DO APENADO DE SER APRESENTADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL

Bárbara Nicole Lopes de Medeiros¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Artigo jurídico-científico acerca do real alcance do direito processual penal com a implantação do sistema de audiência de custódia. Tratando-se da análise crítica sobre o problema do sistema carcerário brasileiro frente à cultura do encarceramento, que ensejou na superlotação do sistema carcerário, gerando o déficit de vagas nas penitenciárias brasileiras. Posteriormente foi demonstrado o caráter humanitário, além da efetividade dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário. O presente estudo tem como objetivo averiguar a efetividade da audiência no âmbito nacional, abrangendo sua previsão e recepção pelo ordenamento jurídico pátrio, recorrendo à doutrina e dados do Conselho Nacional de Justiça como base para o desenvolvimento. Para tanto, a metodologia utilizada foi o dedutivo, em razão da análise da audiência de custódia no âmbito nacional, após, foi analisada a instauração no Estado do Rio Grande do Norte. Ademais, foi adotado o procedimento explicativo, em virtude dos institutos de direito terem sido interpretados na conjuntura atual. Cumpre ressaltar que, o artigo possui base doutrinária, fontes da internet, além de dados da revista do CNJ. Por fim, este mecanismo instituído pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos é primordial para avanços ao Estado Democrático de Direito, no entanto, é necessário que haja o combate aos desafios enfrentados por este instituto, e pelos órgãos aplicadores.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Instituto. Sistema carcerário. Cultura do encarceramento. Pactos Internacionais de Direitos Humanos.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: barbaranicole.medeiros@gmail.com.

² Docente, Especialista e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson1@hotmail.com.

CUSTODY HEARING: ANALYSIS ABOUT THE LAW OF THE INMATE TO BE PRESENTED TOWARDS THE JUDICIAL AUTHORITY

ABSTRACT

Legal-scientific article about the real reach of the criminal procedural law with the implantation of the system of custody hearing. In the case of the critical analysis about the problem of the Brazilian's prison system against the culture of imprisonment, which led to overcrowding of the prison system, generating a shortage of places in Brazilian prisons. Subsequently, the humanitarian character was demonstrated, in addition to the effectiveness of the International Covenants on Human Rights, in which Brazil is a signatory. The purpose of this study is to verify the effectiveness of the audience at the national level, covering its prediction and reception in the legal order of the country, using the doctrine and data of the National Council of Justice as a basis for development. For that, the methodology used was the deductive, due to the analysis of the custody hearing at the national level, after that, the institution was analyzed in the State of Rio Grande do Norte. Apart from, the explanatory procedure was adopted, because the institutes of law were interpreted in the current conjuncture. It should be noted that the article has a doctrinal basis, internet sources, in addition to data from the CNJ magazine. Finally, this mechanism established by the International Covenant on Human Rights is essential for advancement to the Democratic State of Law. However, there is a need to combat the challenges faced by this institute, and by the implementing bodies.

Keywords: Custody hearing. Institute. Prison system. Culture of incarceration. International Covenants on Humans Rights.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia encontra-se regulamentada na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH), as quais estabelecem que, qualquer pessoa custodiada, deverá ser encaminhada a presença da autoridade judiciária, com intuito de analisar a conjuntura da prisão, cabendo ao Juiz decidir pela conversão do flagrante para prisão preventiva, relaxamento da prisão ou liberdade provisória. Fazendo jus ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em âmbito nacional, o cenário de audiência de custódia passou a ser discutido pela criação do Projeto de lei, PLS nº 554, que, consequentemente, acabou alterando o artigo 306 do Código de Processo Penal, passando a instituir a citada audiência. Sendo assim, em âmbito nacional, a sua regulamentação e efetividade na prática iniciou com advento da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

Ao analisar a conjuntura atual do processo penal brasileiro, percebe-se o uso excessivo das prisões cautelares como mecanismo de proteção a aplicação da lei penal, fazendo com que gere uma população massiva no sistema carcerário, de modo a não atingir o controle necessário da legalidade de tais medidas, sendo, portanto, primordial apreciação do tema em pauta.

No primeiro capítulo será abordada a problemática do sistema carcerário brasileiro, frente à cultura do encarceramento, faz-se uma análise de como essa cultura poderá atingir o pensamento crítico dos cidadãos brasileiros.

No segundo capítulo deste artigo, será abordada a parte histórica da audiência de custódia, mostrando sua concretização pelas Cortes Internacionais, além de expor os países da América latina que aderiram, com intuito de frisar, a real necessidade de sua inserção do sistema jurídico brasileiro. Já no terceiro capítulo, será exposto o conceito trazido por doutrinadores, bem como, dados acerca do sistema carcerário brasileiro na conjuntura atual.

O quarto capítulo, abordará os princípios garantidores do custodiado, tendo à Constituição Federal como base, em que o direito processual penal deverá pautar-se pela aplicação efetiva dos princípios delineados na Constituição.

É notório observar que, os meios de comunicação são fortes instrumentos capazes de influenciar na construção e compreensão da realidade, ao transmitir

acontecimentos e opiniões. Sendo assim, o quinto capítulo deste artigo, vem tratar da interferência da mídia no que tange à audiência de custódia.

O capítulo sexto, abordará a efetividade e os avanços da audiência de custódia na comarca de Natal/RN, informando como iniciou a fase de implantação, as dificuldades encontradas no Sistema Penitenciário e os dados das quantidades de audiências realizadas no Rio Grande do Norte.

Para, além disso, tratará da atuação da presente audiência na esfera Federal da Justiça do Rio Grande do Norte, outrossim, será exposto o posicionamento de alguns magistrados do TJRN, acerca da implementação da presente audiência.

Por fim, a conclusão será feita a partir de uma análise crítica da efetividade do sistema de audiência de custódia, capaz de demonstrar os avanços e as dificuldades que este sistema indispensável enfrenta.

2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CULTURA DO ENCARCERAMENTO

A partir da Constituição de 1824, foi instaurado no Brasil o sistema punitivo próprio, de modo que, houve o banimento de penas como a de tortura, dentre outras penas cruéis, determinando que as cadeias a partir de então fossem seguras e limpas, possibilitando a separação dos custodiados conforme as circunstâncias e a natureza dos crimes praticados.

Com a promulgação do Código Criminal de 1830, o qual, já enfrentava dificuldades nos estabelecimentos prisionais para o cumprimento das penas previstas. Logo, o problema da superlotação no sistema carcerário brasileiro encontra-se instaurado há décadas.

Dessa forma, é enfrentada nos dias atuais, grande crise gerada em função do sistema carcerário, crise esta que se instaurou e se estabeleceu. Capaz de gerar condições degradantes para os apenados, ferindo desde a dignidade e sua integridade física, dentre algumas garantias que são postergadas enquanto o apenado está recolhido ao cárcere.

Ademais, a cultura do encarceramento se instalou em nossa sociedade, contaminando o pensamento da maioria dos cidadãos, em virtude de terem dificuldades de perceber que a prisão isoladamente não vem a resolver o problema da criminalidade. É notório observar em argumentos de alguns cidadãos, que a

prisão resolverá o problema da violência, porém, nessa cultura só continuaremos de ter mais presos, gerando, conseqüentemente, à construção de novos presídios, dos quais não estão possibilitando a segurança que todos almejam alcançar.

Uma vez que, segundo dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2015), o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, com 607.731 pessoas presas, estando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Exibindo dentre os países comparados, a quinta maior taxa de presos sem condenação, os quais 41% estavam presos sem terem sentença condenatória transitada em julgado.

Dados estes que corroboram com entendimento de Juliana Garcia Belloque (2015) "O Direito Penal é a ferramenta de legitimação discursiva da perpetuação do ciclo de violência que atinge principalmente os grupos cujos direitos são rotineiramente violados nas relações sociais".

Números que são consequência da cultura do encarceramento, que contribui para o pensamento de que a prisão seria a melhor, se não, a única alternativa capaz de combater crimes de natureza grave.

Configurando que nessa cultura, a cada dia gerará implicações, tendo como um dos maiores problemas o encarceramento em massa, conforme já constatado, pois não haverá efetividade na ressocialização, em virtude do apenado quando sair do regime fechado, ter enfrentado condições de sociabilidade frustradas. Gerando para o Estado, o aumento com os custos nas construções de presídios, em todos os aspectos.

Ao ser banalizado a prisão preventiva, faz com que coloque em prática a cultura do encarceramento, contribuindo para a superlotação, tornando-se um ciclo vicioso, capaz de violar direitos mínimos dos apenados que encontram-se recolhido ao cárcere, além do aumento da criminalidade e da insegurança social.

Indo no mesmo caminho, à especialista em criminologia Vera Malaguti, expõe que, ao apresentar toda pessoa presa a um juiz para avaliar se ela precisa seguir detida enquanto não é julgada, faz com que evite que a população carcerária aumente ainda mais³.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia vem no momento obsessão punitiva. CNJ, fevereiro de 2016.

Dessa forma, a audiência de custódia, que será objeto de discussão nos próximos capítulos, tem como um dos objetivos primordiais a redução do número de presos provisórios.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A realidade em prol da coibição do arbítrio punitivo estatal e do asseguramento dos direitos das pessoas detidas, veio mudar somente após a Segunda Guerra Mundial, devido à criação de organismos voltados à preservação dos direitos humanos e à manutenção da paz e da segurança internacional.

De modo que, a necessidade de condução sem demora de toda pessoa detida passou-se primeiramente a ser tratada na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH). Conforme apontado por Mauro Fonseca Andrade (2018, p. 18):

O Conselho da Europa, a partir dos ditames presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, criou a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (doravante, CEDH), firmada em Roma, em 04 de novembro de 1950. Dentre aquelas normas que mais aproximadamente dizem respeito ao objeto do presente estudo, estabeleceu-se a necessidade de condução sem demora de toda pessoa detida ou presa à presença de um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer tais funções.

Demonstrando que a CEDH, abriu a porta para que toda pessoa presa ou detida, fosse vista de forma diferente. Segundo entendimento do STF, os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, incorporam-se em nosso ordenamento jurídico com status de norma jurídica supralegal (RE 349.703/RS, DJe de 5 de junho de 2009).

Portanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos é norma jurídica no Brasil, estando, hierarquicamente acima de qualquer lei ordinária.

Em âmbito Nacional, uma das primeiras movimentações legislativa no que concerne à apresentação do flagranteado pela autoridade judicial, se deu através do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). De acordo com Andrade (2018, p. 21), "O Código Eleitoral determina a imediata apresentação judicial de toda pessoa presa, em flagrante ou não, para que seja averiguada a legalidade e daquele ato".

Para, além disso, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979), prevê em seu artigo 33, parágrafo único, que quando o magistrado for preso em flagrante, como uma de suas prerrogativas, deverá de ser apresentado imediatamente ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado, denotando a imperiosa semelhança desses dispositivos.

Sendo assim, fica constatado que não trata de algo inédito em nosso ordenamento jurídico, em razão da apresentação obrigatória do custodiado já estão previstas desde o Código Eleitoral (art. 263, Código Eleitoral, Lei 4.737/65), nos casos do mandado judicial para os crimes inafiançáveis (art. 287 do CPP), além da apreensão de adolescente infrator por determinação judicial (art. 171 da Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

O sistema de Audiência de Custódia está relacionado com ato de guardar, de proteger, a qual recebe presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão.

A previsão legal se deu através do Pacto San José da Costa Rica, através da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocasião em que, aprovaram em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entrando em vigor em 18 de julho de 1978, na qual prevê no Artigo 7.5:

Art. 7.5 Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Assegurando, expressamente, a necessidade do magistrado analisar a legalidade da prisão em flagrante. Cumpre ressaltar que, a audiência de custódia não trata de instituto oriundo de experiência de países de Primeiro Mundo, mas sim, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estando prevista no ordenamento jurídico de diversos países da América Latina, como exemplo, Argentina⁴, Chile⁵, Colômbia⁶, Equador⁷ e Uruguai⁸.

⁴ Código Processual Penal Argentino, que dispõe em seu artigo 64.

⁵ Código de Procedimento Penal Chileno, que dispõe em seu artigo 264.

⁶ Código de Procedimento Penal Colombiano, que dispõe em seu artigo 346.

⁷ Código de Procedimento Penal do Equador, em seu artigo 161.

⁸ Código de Processo Uruguai, em seu artigo. 118.

No que concerne o Brasil, que trouxe para discussão o sistema de audiência de custódia, com o projeto de Lei nº 554/11, na qual foi apresentada por Antônio Carlos Valadares (PSB/SE). Entretanto, a presente audiência já se encontrava inserida no ordenamento jurídico brasileiro, por força da ratificação, pelo Congresso Nacional, de dois tratados internacionais sobre direitos humanos, a CADH e o PIDCP. Nas palavras de Mauro Andrade, "De fato, não há que questionar se deve aderir ao instituto ou não, mas tão só quanto à forma de implementá-lo na prática processual penal brasileira." (ANDRADE, 2018, p. 46). Sendo assim, o que estar se buscando é a concretude da audiência nas comarcas do país, com intuito de dar efetividade aos tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Com relação aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os mesmos têm natureza supralegal, razão pela qual o direito interno deve-se interpretar, adequando-se a esses institutos. O STF concluiu que: "ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada "audiência de custódia" (STF, 2015, p.1)".

Consequentemente, demonstrando a constitucionalidade do sistema de audiência de custódia. Por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça, com apoio do Ministério da Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, lançou o projeto Audiência de Custódia, datado em fevereiro de 2015, conseguindo em novembro de 2015, que todas as unidades da federação adotassem a medida. Ratificando melhor, Mauro Fonseca Andrade (2018, p. 32) preceitua:

Em 09 de setembro de 2015 – portanto, após o julgamento da ADI 5.240, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, obrigando a implantação, por parte todos os juízes e Tribunais do país e no prazo de 90 dias, da audiência de custódia em circunscrição territoriais.

Essa soma de fatores, com a ausência de um padrão nacional nas regulamentações estaduais, e uma medida liminar a ser cumprida por todos os juízes e Cortes do país, fez com que, em 15 de dezembro de 2015, o CNJ expedisse a Resolução nº 213, que "Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas".

Ademais, o STJ, em seu entendimento majoritário da Sexta Turma, caminha no sentido de que a falta da audiência de custódia, não enseja nulidade da prisão

preventiva. Percebendo que, a falta da realização da audiência de custódia é um vício, no entanto, fica superado, caso o juiz profira decisão decretando a prisão preventiva. Ou seja, o indivíduo não mais estará preso em flagrante, mas sim, pela decisão que decretou a preventiva pelo magistrado.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça tem a seguinte ementa⁹:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO COM O PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO POR CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, REFERENTE A OUTRO FURTO. INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO, POR CONTA DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA, PELA AUTORIDADE COATORA, EM TEMPO HÁBIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE, NA LINHA DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA

4 DEFINIÇÃO JURÍDICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A palavra custódia consiste no ato de guardar, proteger. No sentido jurídico, especificamente na prática do processo penal, a audiência de custódia, refere-se à condução do preso sem demora, que a partir do contraditório estabelecido pelo membro do Ministério Público, e a Defesa Prévia, exercerá um controle de imediata legalidade, com intuito de dar efetividade aos princípios garantidores do indivíduo que se encontra custodiado.

Ainda, afirma Avena (2017, p. 711):

Por audiência de custódia compreende-se o ato da apresentação, ao juiz competente, da pessoa presa em flagrante delito ou em virtude de mandado de prisão cautelar (temporária ou preventiva) ou definitiva, a fim de ser ouvida sobre as circunstâncias em que ocorreu sua prisão.

A expressão 'sem demora', fez com que projetos de leis caminhassem ao ponto de trazer um prazo determinado. De tal modo, que está estabelecendo prazo de até 24 horas, contados a partir da prisão em flagrante, para que o autuado seja

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 99091 AL 2018/0137946-8, Alegação de nulidade da prisão, por conta da não realização de audiência de custódia. Prisão convertida em preventiva, em tempo hábil. Ausência de nulidade. Paciente: José Alberto dos Santos. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 jun. 2018.

apresentado para o juiz competente. Na audiência, o juiz de maneira fundamentada, poderá relaxar a eventual prisão ilegal, conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, além de poder substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas da custódia.

Por outro prisma, o prazo de 24 horas que se encontra inserido no artigo 306, §1º do Código de Processo Penal brasileiro diz que:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

É notório observar que este prazo acaba sendo impossível de cumpri-lo em algumas comarcas da federação, seja em razão da falta de estrutura essencial, seja pela extensão territorial. Desse modo, a jurisprudência da CIDH¹⁰ tem o entendimento consolidado de que o prazo poderá ser fixado em até 48 horas, ao passo do Comitê de Direitos Humanos da ONU, considerar que tal prazo estará dentro do razoável. Devendo de ser encarada da seguinte maneira:

Todavia, "razoável" compreende fundamentação a partir da ponderação segundo critérios de necessidade e suficiência, e jamais uma regra legal deve se constituir ou ser elaborada a partir da exceção. A exceção deve compreender a permissibilidade em face da regra em virtude de fatores que orientem a necessidade e a suficiência (ANDRADE, 2018, p. 76).

Logo, não se pode conceber, como regra, um prazo de 48 horas, devendo de ser encarada somente como exceção, diante do caso de necessidade e suficiência. Pois, caso contrário, sairia da órbita da imediatividade, indo contra o propósito da CADH, sobretudo, do artigo 5,3 da CEDH, e, do artigo 7,5 da CIDH. Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 794), trás a perspectiva de que:

Se é mesmo um direito humano fundamental que, segundo alguns, está sendo descumprido desde 1992, não pode ser implantado aos poucos. Ou é direito fundamental ou não é. Ou se tem ampla defesa ou não se tem. É preciso, adotar a audiência de custódia, como forma de procedimental legal, para o controle da prisão cautelar, que seja efetivamente implantada em todo o Brasil de imediato.

¹⁰ CIDH, Caso Castillo-Páez v. Peru, §§ 56-58, Sentença de 3 de novembro de 1997.

Ou seja, ele tem o entendimento de que o prazo deve ser cumprindo, não devendo abrir brecha para exceção, em virtude de ser um direito fundamental, que deve ser aplicada a todos, razão pela qual não se pode implantar aos poucos, devendo dar efetividade no todo e não em partes.

Tratando-se do mais célere instituto capaz de controlar e combater as prisões ilegais, arbitrárias e/ou desnecessárias, limitando o sistema carcerário do país. Aury Lopes Júnior e Caio Paiva (2014, p. 28), expõe as vantagens da audiência de custódia:

Inúmeras são as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a "fronteira do papel" estabelecida no artigo 306, parágrafo 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado.

Dessa maneira, além da possível retirada do Brasil do índice em que se encontra, sendo ele o quarto lugar com a maior massa carcerária do mundo, capacitando uma visão multifocal sobre as conversões das prisões em flagrante. Será capaz de gerar redução nos gastos, pois de acordo com a Ministra Carmén Lucia (2016) cada preso custa por ano, R\$ 28,800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) ao Estado.

5 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

De acordo com dados trazidos da Revista do Conselho Nacional¹¹ de Justiça do ano de 2016, o qual relatou que naquele ano o Brasil tinha mais de 600 mil encarcerados, sendo o quarto país do mundo que mais encarcera indivíduos. Ademais, cerca de 240 mil custodiados, são provisórios, que passam em torno de seis meses encarcerados, para que assim gere o primeiro contato perante a autoridade judiciária.

¹¹ **REVISTA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

Sendo assim, é imprescindível tratarmos dos princípios constitucionais, penais e processuais penais, que são primordiais para a devida aplicação da audiência de custódia, para que assim, não venha incidir em interpretações contenciosas.

5.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, conhecido também por estado de inocência, encontra respaldo legal no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, dispondo que "ninguém será considerado culpado até o trânsito da sentença penal condenatória", razão pela qual, um acusado que cometeu um crime, só poderá ser considerado culpado, após o trânsito em julgado da Sentença condenatória que não caiba mais recurso. Ademais, no artigo 5.2 do Pacto de San José da Costa Rica, dispõe sobre este princípio:

Também chamado de princípio do estado de inocência e de princípio da não culpabilidade, trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (AVENA, p. 49. 2017)

Este princípio que surgiu na Revolução Francesa é primordial para dar efetividade ao acusado na relação processual como sujeito de direitos e garantias. Sendo uma garantia trazida pelo Estado Democrático de Direito, até que se tenha uma sentença confirmando a culpabilidade do agente.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário e o Projeto dos Mutirões Carcerários apontaram para o excesso de prazo da prisão que atingia os presos provisórios que estavam aguardando julgamento, razão pela qual há necessidade de dar efetividade ao presente princípio tão célere.

5.2 PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

Ao se tratar do princípio da integridade física e moral, o mesmo é um dos princípios basilares que deve ser protegido, tendo em vista que durante a audiência, o juiz analisará, tomando o conhecimento de possíveis maus tratos e torturas.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, incisos III, XLII, XLIX, com isso, tende a colaborar para a coibição de tortura nas unidades policiais e carcerárias, vedando a tortura, tornando a audiência de custódia um mecanismo de prevenção. Ademais, consta no artigo 5,2 da Convenção Americana de Direitos Humanos que "Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

Observando um dos objetivos da audiência de custódia, por resguardar a integridade física e psíquica do indivíduo preso, capaz de prevenir qualquer ato de tortura, ensejando o controle da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário.

A Associação dos Juízes para a Democracia deixou claro que "em razão do contato direto pelo juiz com o preso flagrante, permitindo-lhe um melhor conhecimento das circunstâncias da prisão e da real necessidade de mantê-la ou não."¹²

Nessa senda, será capaz de evitar a incidência ou agravamento de agressões a quem estiver custodiado, até mesmo as marcas deixadas poderiam ser apagadas com o transcurso de um lapso temporal maior, consequentemente, geraria impunidade dos eventuais agressores. Por isso, há importância estabelecida no prazo de 24 horas, contados a partir da prisão em flagrante, para que ocorra a apresentação ao juiz competente.

Durante a realização da audiência, o juiz indagará sobre possíveis ocorrências de torturas e maus tratos que se deu em sede policial, possibilitando que o magistrado tome as providências necessárias. Além da solicitação do exame de corpo de delito, poderá de ser encaminhado os relatos de maus tratos para os órgãos competentes, com intuito de apurar e responsabilizar policiais pelas atitudes através de denúncia, conforme previsto no art. 8º, inciso VII, da resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.

Observado que a atividade judicial se prestará a exercer fiscalização sobre os atos e posturas realizados no momento da prisão, ensejando um olhar retrospectivo nas hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Ainda, afirma Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen (2018, p. 136):

¹² ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES PARA A DEMOCRÁCIA. Ofício. São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Para a correta realização desse papel fiscalizatório, o juiz contará com duas fontes de informação. A primeira será o próprio auto de prisão em flagrante, no qual constam os procedimentos adotados pela autoridade policial durante sua lavratura, e os depoimentos dos policiais e eventuais vítimas do suposto ilícito penal. A segunda fonte será ninguém menos que o próprio conduzido, que, estando presente fisicamente ou de modo virtual, poderá exercer seu direito de falar ou ficar em silêncio durante aquele ato judicial.

Em função disso, ainda que a Resolução nº 213, do CNJ, trate esse ato como sendo uma entrevista, em seu artigo 8º, o papel do magistrado é buscar informações sobre a ocorrência de maus tratos. Analisando também, o cometido de infrações penais praticados, ligadas à autoria, materialidade, ilicitude e culpabilidade, em razão do inciso V do artigo referido.

5.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa encontra fundamento no art. 5º da Constituição Federal, que diz "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Dessa forma, são possibilitadas as partes se defenderem através de todos os meios previstos em lei. Da mesma senda, trata o desembargador Guilherme Nucci (2018, p. 84):

Considerando que o réu, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

De modo a possibilitar sua efetivação por meio de defesa técnica, da autodefesa, além de prova hábil que demonstre a inocência do acusando, conforme aponta Pacelli (2013).

Sendo assim, trata-se de direito fundamental, garantido após os avanços civilizatórios, em razão do respeito ao valor da dignidade da pessoa humana, percebendo que sua importância está cada vez mais consagrada pela Constituição Federal de 1988.

5.4 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

No que concerne o Princípio da Identidade física do juiz, o qual diz respeito à figura do magistrado, previsto no artigo 5º, inciso LII da CF/88, fixando a competência em razão do lugar da infração, do domicílio ou residência do réu, da natureza da infração, da distribuição, da conexão ou continência, da prevenção e da prerrogativa de função, conforme artigo 60 do Código de Processo Penal.

De modo que é capaz de possibilitar uma complementação através do princípio do juiz que investiga não julga, tendo em vista que, o magistrado que realiza interrogatório na fase de investigação, não poderá atuar no processo.

Entretanto, há dificuldades em aplicar este princípio nas comarcas que há varas únicas, ratificando melhor o assunto, Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen expõem:

(...) 40% das comarcas de Justiça Estadual de todo o país eram compostas por varas de juízes únicos. Por consequência, ao se reconhecer o impedimento do único juiz ali existente, outro deveria substituí-lo no curso do processo de conhecimento, o que importaria em constantes deslocamentos do juiz substituto, provocando um forte impacto financeiro no reduzido orçamento do Poder Judiciário.

Sendo assim, em respeito a este princípio, o único juiz que estiver atuando nas comarcas pequenas, não poderá ser o mesmo a presidir a audiência de custódia e o futuro processo de conhecimento, ou seja, para cada fato deverá ter dois juízes distintos.

Cumprе ressaltar, que além das Cortes internacionais de direito humanos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento indo de encontro com o princípio do juiz que investiga não julga. Como resultado, é necessário que haja dois juízes para atuarem no mesmo caso, o primeiro, para a audiência de apresentação judicial, e, o outro para o processo de conhecimento. Capaz de gerar um grande impacto no Poder Judiciário, em virtude da necessidade de mais juízes, resultando no aumento dos gastos judiciários.

Mas, é necessário dar efetividade ao presente princípio, tendo em vista, da possibilidade do juiz na audiência de custódia vir à firma seu convencimento de forma antecipada, capaz de gerar interferência no momento do julgamento do processo de conhecimento.

6 A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO QUE TANGE À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

É notório observar que os meios de comunicação são utilizados muitas vezes como instrumentos capazes de influenciar na construção e compreensão da realidade, ao transmitir acontecimentos e opiniões, de modo a se tornar uma espécie de controle social, em razão da maioria dos indivíduos serem influenciados pelo poder da mídia.

Notícias em muitos momentos, de forma sensacionalista, acarretarão no convencimento da população, observando que o devido processo legal e a presunção de inocência, são sumariamente postos de lado, pela fortíssima influência da mídia. Exploração esta que se tem um caráter sensacionalista e especulativo, influenciando a sociedade como um todo.

Devido a isto, a sociedade massificadora tem dificuldades de perceber o caráter da audiência de custódia, tendo em vista que a mídia passa uma visão negativa ao frisar que a policial prende, mas o judiciário solta o flagranteado. A ponto de trazer uma visão negativa sobre o tema em pauta.

Dando voz a cultura do encarceramento perante a sociedade nacional, na qual a prisão é utilizada como regra e a inocência como exceção.

7 A EFETIVIDADE E OS AVANÇOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE NATAL/RN

No que concerne à Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, que aderiu o projeto acerca da audiência de custódia, viabilizando uma central de flagrantes para ocorrência da audiência, possibilitando que toda pessoa presa em flagrante, deva ser apresentada perante autoridade judicial no prazo de vinte e quatro horas, conforme estabelecido nos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil.

Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN, foi o penúltimo do país a aderir o projeto do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através de termo assinado pelo presidente do CNJ, do Supremo Tribunal Federal ministro Ricardo Lewandowski, e, pelo Desembargador Cláudio Santos, ex-presidente do TJRN no ano de 2015.

Conforme informações do Sistema Integrado Penitenciárias (INFOPEN), o Rio Grande do Norte no ano de 2014 possuía 7.081 apenados, dos quais 33% eram presos provisórios que aguardavam julgamento¹³. Desta feita, o ex-presidente do TJRN, Desembargador Cláudio Santos preceitua que, embora o Tribunal do Rio Grande do Norte enfrente dificuldades em relação à necessidade de juízes titulares, pois em 2015, 35 das 65 comarcas, não possuíam juízes titulares. Foi necessária a instauração do presente projeto, para dar efetividade a celeridade dos princípios constitucionais, que estavam em desuso, tendo em vista que havia uma elevada massa carcerária sem uma análise sucinta da legalidade das presentes prisões.

No que tange o período entre 09 de outubro de 2015 a 30 de junho de 2017, respectivamente, foram realizadas 3.270 (três mil duzentos e setenta) audiências de custódias no Estado do Rio Grande do Norte, resultando em 1.709 (mil setecentos e nove) casos de prisão em flagrante convertida em preventiva, 1.561 (mil quinhentos e sessenta e um) casos que resultaram na liberdade provisória¹⁴.

Notadamente, foi observado que apenas (77) setenta e sete dos flagranteados que foram apresentados na audiência, alegaram violência no ato da prisão. Demonstrando à questão da efetividade ao princípio constitucional da integridade física e moral. Entretanto, é necessário que haja maior análise e aprofundamento, em virtude dos custodiados serem levados pelos policiais que, muitas vezes são os que efetivaram a prisão, tornando-se mais dificultoso à apuração de maus tratos no momento da prisão, fazendo-se necessário o encaminhamento do indivíduo até a audiência por outra autoridade policial, para que assim, esses dados tenha sua essência correta.

7.1 ATUAÇÃO NA ESFERA FEDERAL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

A Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Norte está sendo pioneira pelo quinto ano consecutivo no que se refere o índice de produtividade do CNJ.

Ademais, o Judiciário Federal do Rio Grande do Norte foi o primeiro a implantar a audiência de custódia em sua rotina, nos quais estão sendo postos em prática em todas as Varas Federais de Natal, Ceará-Mirim, Caicó e Assú.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Brasil. **Audiência de Custódia**. Brasília/DF, 2015.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos/ mapa da implantação**. Brasília/DF, 30 de junho de 2017.

O Diretor do Foro da Seção Judiciária Federal do RN, Excelentíssimo Senhor Marco Bruno Miranda, falou das perspectivas da humanização, viabilizando que os benefícios serão do apenado até mesmo ao Ministério Público, frisando que "As audiências, entre tantas coisas, vão evitar a prática de tortura, que ainda se observa na realidade carcerária brasileira. Todos ganham, a polícia, a advocacia, o Ministério Público", afirmou.

Frisando que, o plantão de custódia já iniciou antes mesmo da data prevista, qual seja 1º de setembro de 2016:

Eu acho que o mais interessante da Justiça Federal é que ela não esteve sozinha em nenhum momento do processo. Todas as instituições se mostraram interessadas. "A gente começa pelo planejamento em 1º de setembro, mas já estamos fazendo audiências em algumas varas e agora queremos um plantão de custódia, e isso terminou redundando em um pioneirismo, já que os juízes já vinham fazendo isso", revelou Marco Bruno¹⁵.

7 2 POSSICIONAMENTO DOS MAGISTRADOS DO TJRN ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

As audiências de custódia, conforme entendimento de alguns juízes ouvidos pela reportagem da Tribuna do Norte¹⁶, são algumas das primordiais garantias constitucionais, com intuito de evitar que as prisões ilegais sejam mantidas.

O magistrado Fábio Ataíde, garante que:

Quando um juiz estabelece cautelares e medidas de controle nas audiências de custódia, esses controles não são fiscalizados pelo Estado como deveria. O Estado é que permite que uma pessoa fique livre, sem controle, e não a Justiça ou o uso das tornozeleiras ou as audiências de custódia.

Observando que, as críticas enfrentadas atualmente devido a sua implantação, não devem ser colocada em foco no sentido puro e simples, mas sim o Estado, em razão de possibilitar que uma pessoa fique livre, sem que haja um controle necessário, para que assim não pratique novos atos criminais.

¹⁵ MIRANDA, Marco. Pioneiro na audiência de custódia. **Portal no Ar**, Natal, 18 de ago. 2015. Seção geral. Disponível em: < <http://portalnoar.com.br/pioneira-na-audiencia-de-custodia-jfrn-e-chamada-a-contribuir-com-o-estado> > Acesso em: 10 de ago. 2018.

¹⁶ fATAÍDE, Fábio. CARLYLE, Raimundo. JÚNIOR, Cléofas. Magistrados defendem audiências de custódia. **Tribuna do Norte**, Natal, 18 de ago. 2017 Seção governo. Disponível em: < <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/magistrados-defendem-audiencias-de-custodia/389584> >. Acesso em: 06 jul. 2018.

Indo de encontro, o Juiz Raimundo Carlyle, titular da 4ª Vara Criminal de Natal, rebateu as críticas sobre as decisões proferidas pelos juízes tomadas durante audiências de custódia. O magistrado garante que as decisões estão em conformidade com o Código Penal brasileiro, vejamos:

Se tivermos policiais, juízes, promotores, presídios para fazer cumprir as leis mais duras. Não conheço país que endureça tanto as leis como o Brasil. A cada fato grave divulgado fortemente na mídia ou envolvendo alguém influente.

Percebendo que o magistrado faz críticas à mídia sensacionalista. Pelo fato de criticarem a liberação de presos na citada audiência, de modo que, não se pode generalizar por meio de casos isolados, como também, não se pode criticar sem fazer uma análise aos autos do processo, para verificar as circunstâncias que objetivaram a eventual soltura.

O presidente da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte – AMARN, Cleófas Coelho de Araújo Júnior, trouxe a ideia de que, a criminalidade diária faz com que os cidadãos comuns venham repudiar as audiências, entretanto, é observado que esta não é a causa para o aumento da violência, razão pela qual há efetividade as garantias da pessoa que tem direito de responder em liberdade, na possibilidade de relaxada a prisão.

Nas palavras do Presidente da AMARN, Cleofás Coelho de Araújo Júnior:

As audiências têm sido levadas com toda integridade para o cumprimento delas. Têm, inclusive um caso de um juiz que por um entendimento jurídico liberou um cidadão que estava com 8 kg de cocaína e uma arma de fogo e após um recurso do Ministério Público ele foi preso. Não houve um erro, a decisão do juiz era aquela perante a situação que ele analisou.

Nesta senda, é verificado que há aceitação pelos magistrados do Estado do Rio Grande do Norte no que diz respeito à forma que está sendo implementada em nossa Comarca a presente audiência de apresentação. Sendo assim, esse sistema figura com ferramenta capaz de promover a *ultima ratio* da prisão cautelar, acarretando em avanços necessários no sistema jurídico e carcerário brasileiro, na perspectiva de mudar a ótica da cultura do encarceramento.

No livro de Guilherme de Souza Nucci (2018), em seu capítulo XIV, trouxe o posicionamento do ministro Fux, afirmando: “que a realização das audiências de custódia, tem se revelado extremamente eficiente como forma de dar efetividade a

um direito básico do preso, impedindo prisões ilegais e desnecessárias, com reflexo positivo direto no problema da superpopulação carcerária".

Portanto, o presente sistema é capaz de trazer avanços com um controle judicial célere e eficaz sobre a legalidade e o modo do momento da prisão, com intuito de analisar a necessidade e adequação da prisão cautelar, conseqüentemente, minimiza as superlotações nos presídios do nosso país, também, garante à efetividade dos direitos fundamentais da pessoa custodiada.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou exhaustivamente comprovado que a cultura do encarceramento no Brasil é uma realidade cotidiana, conforme apontam os números de custodiados presos preventivamente, percebendo o uso excessivo das prisões cautelares como mecanismo de proteção a aplicação da lei penal. Capaz de gerar uma população massiva no sistema carcerário, em que, não há como atingir o controle efetivo das legalidades de tais medidas.

Ao ter esse diagnóstico, é mais do que necessário encontrar meios que tratem esses custodiados de forma digna e eficaz, assegurando-os seus direitos básicos enquanto recolhido ao cárcere. Dessa forma, a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, com os Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, fez com que desse ao flagranteado uma maneira mais branda de ser apresentado perante o juiz no prazo de 24 horas após a prisão em flagrante.

No que concerne à sua propositura, a audiência de custódia reverencia os compromissos assinados em 22 de novembro de 1969 pela República Federativa do Brasil nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, com intuito de garantir e dar proteção aos direitos fundamentais da pessoa presa. Verificando-se a relevância da aplicabilidade do controle de formalização no processo penal brasileiro.

Cumprе ressaltar que, o avanço histórico no processo penal brasileiro, foi marcado por épocas de intolerância e arbítrio, amarradas pelas ideias do iluminismo, passando pelos efeitos da Segunda Guerra mundial, e, findando à conjuntura atual. Tendo como base valores humanos que precisam ser respeitados, portanto, é de se entender que, a audiência de custódia contribui para o cumprimento dos direitos

assegurados ao apenado, fundamentado aos princípios que orientam o processo penal brasileiro.

A regra do direito brasileiro é utilizar a prisão como *ultima ratio*, ou seja, devem-se buscar medidas menos extremas do que a prisão, com isso, a audiência de custódia vem garantir, palpando no respeito aos direitos e garantias fundamentais, resguardadas na constituição federal.

Sendo percebível que esta medida, traz avanços ao problema atual do sistema carcerário, em virtude das prisões ilegais. A reestruturação carcerária faz com que evite as prisões ilegais, e a superlotação. Possibilitando na diminuição dos números de encarcerados, tendo grande respaldo no momento atual, em que há uma crise no sistema carcerário brasileiro.

Diante de maus exemplos verificados ao tempo, o CNJ tratou de deixar clara e evidente que o sujeito preso ou detido somente poderá ser encaminhado a uma casa prisional, após sua submissão àquele ato e mediante ordem judicial. Portanto, é possível afirmar que, não poderá o preso ser levado a um ambiente prisional sem que haja a apresentação perante a autoridade judicial, além de que, não se pode a presente audiência ser feita no ambiente prisional.

Como já exposto, o sistema de audiência de custódia, por ser um sistema inovador e que traz avanços ao ordenamento jurídico brasileiro, enfrenta também, grandes desafios. Pois, a maioria das instituições não possuem condições, em curto prazo, de dar conta das exigências decorrentes dessa nova etapa da persecução penal. Em razão do *Deficits* estruturais que são verificadas há décadas, em virtude de uma demanda crescente na área envolvendo temas de ordem criminal.

Portanto, é necessário que haja uma melhora na estrutura de todas as Comarcas do Brasil, para que assim seja efetiva, pois, o maior problema enfrentado é a questão da infraestrutura. Pois, se não houver estrutura suficiente, termina-se consagrando um direito fundamental, puramente seletivo. Ou seja, deve ser promovido a todos presos do país, e não somente para aqueles que consegue ser atingindo.

Em síntese, a presente audiência surge como fundamental ferramenta para avanços ao Estado Democrático de Direito, no entanto, é primordial que haja o combate aos desafios enfrentados por este instituto, e pelos órgãos aplicadores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro; ALFLEN, Pablo. **Audiência de custódia**: Da boa intenção à boa prática. 1. ed. Porto Alegre: FMP, 2016.

ANDRADE, Mauro; ALFLEN, Pablo. **Audiência de custódia**: No processo penal brasileiro. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ATAÍDE, Fábio. CARLYLE, Raimundo. JÚNIOR, Cléofas. Magistrados defendem audiências de custódia. **Tribuna do Norte**, Natal, 18 de ago. 2017 Seção governo. Disponível em: < <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/magistrados-defendem-audiencias-de-custodia/389584>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo, GEN, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto de lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 set.2017.

BRASIL. Constituição 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. ed. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 99091 AL 2018/0137946-8, Alegação de nulidade da prisão, por conta da não realização de audiência de custódia. Prisão convertida em preventiva, em tempo hábil. Ausência de nulidade. Paciente: José Alberto dos Santos. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 13 de junho de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos da implantação**, 03 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 24 ago.2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia já evitaram 45 mil prisões desnecessárias**. Brasília, DF, 2016. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82713-audiencias-de-custodia-ja-evitaram-45-mil-prisoas-desnecessarias-2>>. Acesso em: 07 out. 2018.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos São José da Costa Rica**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em 24 ago.2017.

DIZER DIREITO. **A não realização da audiência de custódia enseja na nulidade da prisão preventiva**, 17 set. 2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/09/a-nao-realizacao-da-audiencia-de.html>> . Acesso em: 20 set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo, GEN, 2018.

REVISTA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Central de Flagrantes faz balanço do primeiro ano de funcionamento das Audiências de Custódia**, 27 out. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11238-central-de-flagrantes-faz-balanco-do-primeiro-ano-de-funcionamento-das-audiencias-de-custodia>> Acesso em: 27 ago. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª Região. **Pioneirismos: JFRN implanta audiência de custódia**. 2015. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/noticias/214637175/pioneirismo-jfrn-implanta-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 10 ago. 2018

MIRANDA, Marco. Pioneiro na audiência de custódia. **Portal no Ar**, Natal, 18 de ago. 2015. Seção geral. Disponível em: <<http://portalnoar.com.br/pioneira-na-audiencia-de-custodia-jfrn-e-chamada-a-contribuir-com-o-estado>> Acesso em: 10 de ago. 2018.